



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/11 / 1996
C	Rubrica

511


Processo : 11080.012032/94-30
Sessão : 11 de junho de 1996
Acórdão : 202-08.494
Recurso : 98.793
Recorrente : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

IOF- I) MEDIDA JUDICIAL - É cabível a interposição de recurso administrativo somente a respeito dos acréscimos legais decorrentes de lançamento de ofício após decisão judicial favorável ao Fisco sobre a matéria de fato; II) MULTA PUNITIVA - É aplicável quando o Contribuinte não atende às condições estabelecidas no art. 138 do CTN; III) CÂMBIO - Não recolhido o imposto devido na liquidação de câmbio na importação, fica o responsável sujeito ao lançamento de ofício, com multa de 40% prevista na seção 10, item 4, "a", inciso II, da Resolução BACEN nº 1.301/87 com supedâneo no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.143/66; IV) RETROATIVIDADE BENIGNA - Não se aplica quando a penalidade menos severa é de natureza distinta (moratória) daquela pertinente ao fato pretérito que se pretende alcançar (punitiva); V) ENCARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1996


José Cabral Garofano

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Antônio Carlos Bueno Ribeiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente).

eaa/CF/GB



Processo : 11080.012032/94-30
Acórdão : 202-08.494

Recurso : 98.793
Recorrente : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo , a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 76/80:

“O contribuinte acima qualificado impetrou Mandado de Segurança preventivo de nº 89.0003360-3 junto à 11ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS para elidir a incidência do IOF na liquidação dos contratos de câmbio nºs 002689 e 002899, para pagamento de operações de importação, tendo-lhe sido deferida a medida liminar, sendo que o depósito antes existente nos autos do processo judicial foi levantado após a autorização dada pelo juízo de primeiro grau, conforme informa a Procuradoria da Fazenda à fl.60.

2. Em 21-12-1994 a fiscalização efetuou o lançamento do imposto e acréscimos, no valor total de 13.898,79 UFIRs, conforme Auto de Infração de fls. 01/07, com exigibilidade imediata em função da inexistência de depósito judicial nos autos e cassação, pelo juízo de segundo grau, da segurança anteriormente concedida (fl. 51).

3. Tempestivamente, apresentou o contribuinte impugnação (fls.68/72) admitindo a existência dos câmbios, dizendo que os débitos do imposto, à alíquota de 25%, são objeto de mandado de segurança e alegando o descabimento da discussão na área administrativa em função da opção pela via judicial (fl. 69).

3.1. Alega, no que se refere à TR, que o STF já definiu tal índice como taxa de juros, sendo que o mesmo não se presta para atualização monetária. O próprio lançamento já estaria aplicando juros de 1% ao mês, pelo que há impedimento à aplicação de duas taxas de juros. Além disso, a própria Carta Política limita o juro anual em 12% pelo art. 192, § 3º, limite alcançado pelo lançamento, pedindo a exclusão do cálculo do valor correspondente à TR sobre o débito global.

3.2. Quanto à penalidade aplicada, alega a falta de base legal para a multa cominada na Resolução BACEN nº 1.301/87. Alternativamente, requer a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012032/94-30
Acórdão : 202-08.494

aplicação do princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna; no caso, a sanção prevista na Lei nº 8.383/91, art. 59 (multa de mora de 20%).

3.3. Pede, ao final, seja declarado indevido o lançamento. Caso confirmado judicialmente o débito do IOF, requer seja excluída do lançamento a correção monetária pela TR e julgada inaplicável a penalidade lançada.

4. De outra parte, segundo cópia da sentença de primeira instância, a fls. 44/51, no Mandado de Segurança nº 89.0003660-3 foi confirmada a liminar e concedida a segurança em primeiro grau, em 29-05-1989.

4.1. Conforme cópia do acórdão a fls. 52/55, após concedida a segurança em primeiro grau no referido *mandamus*, houve apelação da Fazenda Nacional (AMS nº 90.04.23325-3), na qual a 2ª Turma do TRF- 4a. Região, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, convalidando a exigência efetuada no Auto de Infração. Segundo informações do sistema RENPAC (fl.75), referida sentença transitou em julgado em 17-05-1994, tendo sido o processo arquivado em 09-01-1995.

4.2. Verificando o valor e a data das liquidações de câmbio efetivadas pelos **Contratos de Câmbio nºs 002689(fl. 57) e 002899 (fl. 58)**, objeto do presente processo, e referentes aos **Certificados de Autorização e Registro nºs 411/139 e 411/140**, respectivamente, conforme campo 20 dos contratos, sendo que tais certificados, por sua vez, referem-se às **Guias de Importação nºs 10-871931-9 e 10-8711351-0**, respectivamente, constata-se que o contrato nº 002689 foi liquidado em 10-04-1989 (campo 31), pelo valor de US\$ 1.995,40, equivalendo, na época, a NCz\$ 1.995,40, e o contrato nº 002899 foi liquidado em 13-04-1989, pelo valor de US\$ 52.314,41, equivalendo a NCz\$ 52.314,41.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco quanto à multa e juros em razão da ausência de depósito judicial, sem discutir o principal em razão da opção do contribuinte pela via judicial, onde há decisão final favorável à Fazenda Nacional, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“5. A opção do contribuinte pela via judicial importa desistência da discussão do feito na esfera administrativa, eis que esta deve acatar a decisão daquela. Nesse sentido concluem os Pareceres da douta PFN s/nº, D.O.U. de 10-10-1978, pág. 16431 e segs. e nº 1.064/93, de 01-11-1993, além de farta jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, entre outros, os Acórdãos nºs 202.03314 (DOU de 17-09-1990), 201-69.484/490/492/527/533 a 69.536, todos publicados no DOU de 05-05-1995, bem como a Lei nº 6.830, art. 38, §



Processo : 11080.012032/94-30
Acórdão : 202-08.494

único. No presente caso foi acatado esse entendimento, tendo-se aguardado o desfecho do processo judicial para somente então exigir-se o valor em discussão.

5.1. Já a suspensão da exigibilidade do crédito se dá pela existência de liminar impeditiva da ação do fisco e pela concessão da segurança em primeira instância, como no caso, ou através do depósito judicial, além dos demais casos previstos no art. 151 do CTN, o que não impede o lançamento em si, mas tão-somente a cobrança imediata do imposto e a incidência dos acréscimos penais e moratórias, se houver depósito integral e tempestivo.

5.2. No entanto, trata-se aqui de exigência de tributo não garantido por depósito na esfera judicial. A partir do momento em que transitou em julgado o acórdão da segunda instância favorável à pretensão da Fazenda Nacional, passou a ser imediatamente exigível o débito, o qual deve ser cobrado com os correspondentes acréscimos legais, na forma adotada pelo procedimento de ofício. Deve, portanto, ser considerado procedente o lançamento sobre a integralidade do crédito tributário.

6. Quanto à sua discordância pela aplicação da Taxa Referencial (TR) no débito lançado, como índice de atualização monetária dos débitos vencidos ou como taxa de juros, pelas razões que cita, cumpre referir que a TRD, como referencial de taxa de juros, foi aplicada aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos, por força do art. 30, da Lei n. 8.218/91, que deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, no período de 04-02 a 31-12-1991, alcançando débitos vencidos antes e que só foram ou venham a ser pagos após a data de vigência dessa norma.

6.1 - Esclareça-se, ainda, que não tem aplicação ao caso o limite constitucional de juros de 12% ao ano, como quer a defendente, porque o limite estabelecido no art. 192 § 3º da C.F. se refere a juros remuneratórios pela concessão de créditos, diferentemente dos juros moratórias pela inadimplência de débitos fiscais.

6.2 - Acrescente-se, a propósito da jurisprudência invocada, que as decisões judiciais produzem seus efeitos apenas em relação às partes que integram o processo judicial, sendo vedada sua extensão administrativa quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta em atos de caráter normativo ou ordinário, como determina o Decreto nº 73.529/74 (D.O.U. de 21/01/74), entendimento a vigorar enquanto não se estabelecer efeito vinculatório *erga omnes* às súmulas e decisões jurisprudenciais superiores.



Processo : 11080.012032/94-30

Acórdão : 202-08.494

7. Quanto à legalidade da cobrança da multa de ofício, não procede a alegação da defesa de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução BACEN nº 1.301/87 foi editada como regulamento, amparada pela Lei nº 5.143, de 20-10-1966, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF e, em seu art. 6º, inc. I, estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do Imposto para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto que o art. 7º previa a multa de 20% para a hipótese de o contribuinte recolher espontaneamente o imposto fora do prazo fixado, antes de qualquer procedimento fiscal.

7.1. A Lei nº 5.143/66, por seu art. 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para resolver os casos omissos, enquanto seu art. 10 autorizava o CMN a desdobrar as hipóteses de incidência e modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, sendo que os vínculos e delegações entre o CMN e o Banco Central já estavam definidos pela Lei nº 4.595/64; logo, o regulamento aprovado por esse Conselho, fixando a multa de 40% para a cobrança em ação fiscal para imposto não recolhido após trinta dias (Seção 10, item 4, alínea "a", inc. II), manteve-se dentro da lei, nada havendo a contestar.

7.2. Assim sendo, concordamos com a defesa quando diz que as prescrições apenatórias devem ser fixadas em lei, mas o fato de o ato administrativo regular a lei e trazer para seu corpo os dispositivos penais não quer dizer que esse é que estabeleceu as penalidades.

8. Não se aplica ao caso a multa de mora de 20% do art. 59 da Lei nº 8.383/91 porque referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos efetuados fora dos prazos legais, podendo o contribuinte, entretanto, aproveitar a redução autorizada pelo art. 60 dessa lei se requerer o parcelamento do débito no prazo para recurso desta decisão."

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 93/95, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- sobre o argumento do Fisco de que o abandono da via administrativa implica na perda do direito de pleitear a redução da multa de 40% para 20%, há que se salientar três pontos distintos:

a) a multa em questão não se trata de multa de ofício, na medida em que a recorrente não deixou de impugnar a cobrança do tributo perante o Poder Judiciário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012032/94-30

Acórdão : 202-08.494

b) essa multa só seria aplicável aos contribuintes que não declarassem a discussão ou a existência de créditos tributários, o que não é o seu caso, já que apenas discute a TR e os coeficientes aplicados a título de multa de mora; e

c) após a tramitação do processo no Poder Judiciário é que foi autuada, daí tratar de um erro de interpretação a invocação do art. 38 da Lei nº 6.830/80, que prevê a renúncia ao direito de recorrer e a consequente desistência do recurso interposto pelo contribuinte em caso de este, no curso do processo administrativo, recorrer ao Poder Judiciário, além disto o artigo invocado não dispõe sobre obrigações acessórias ou quaisquer outras sanções.

Às fls.89/90, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012032/94-30

Acórdão : 202-08.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Efetivamente, *in casu*, só é pertinente a discussão dos acréscimos legais decorrentes do lançamento de ofício, eis que este se deu após a decisão judicial em última instância favorável ao Fisco a respeito da matéria ali apreciada - legalidade da exigência de IOF sobre operações de câmbio.

Quanto à multa de ofício aplicada, de nenhuma valia as razões levantadas pela recorrente no sentido de postular em seu lugar a multa moratória, na medida em que não atendeu as condições estabelecidas no art. 138 do CTN, ou seja, providenciado o pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

E, sob o aspecto da legalidade da multa de ofício decorrente do não-recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida.

Considerando, ainda, que a multa estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91 é de natureza moratória, também equivocada a invocação do princípio da retroatividade benigna, com vistas a afastar a multa de ofício em questão.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do mencionado Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das sessões , em 11 de junho de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO